

TECNOLOGIA E PUNIÇÃO: O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL

Resumo: A expansão do sistema carcerário brasileiro e as atuais invocações à segurança fomentam a importação de novas tecnologias penais. Em 2010, o monitoramento eletrônico de indivíduos condenados pelo sistema de justiça criminal foi aprovado pela primeira vez no Brasil. As administrações estaduais passaram a contratar empresas privadas voltadas ao desenvolvimento de tornozeleiras eletrônicas rastreadas via satélite. De acordo com os legisladores, o propósito da medida seria favorecer a superação da calamitosa situação do sistema prisional no país, marcado pela superlotação, condições insuportáveis de vida e episódios de violência extrema. Entretanto, passados mais de 6 anos da autorização do monitoramento eletrônico no país, as taxas de encarceramento seguem em pleno crescimento, concomitantemente à expansão das tecnologias de rastreamento em meio aberto. Atualmente, cerca de 20 mil pessoas são submetidas ao chamado “controle telemático” empregado pelo sistema penal brasileiro. Este trabalho apresenta o processo de implementação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil, bem como sua atual aplicação. São analisados os impactos sociais da medida, destacando-se as conexões entre as tecnologias de vigilância e as novas formas de se pensar e exercer o poder de punir. São discutidos alguns dos efeitos do controle eletrônico sobre a vida de pessoas monitoradas, por meio de dados coletados em entrevistas e observação participante. A partir disso, apresenta-se algumas das formas pelas quais as assim chamadas “facções criminosas” têm agenciado os dispositivos de rastreamento de presos e presas na cidade de São Paulo.

Palavras chave: monitoramento eletrônico, punição, dispositivo, neoliberalismo.

Tecnología y punición: la vigilancia electrónica de presos en Brasil

Resumen: La expansión del sistema penitenciario brasileño y las actuales invocaciones a la seguridad fomentan la importación de nuevas tecnologías penales. En 2010, la vigilancia electrónica de personas condenadas por el sistema de justicia criminal fue aprobada por primera vez en Brasil. Las administraciones estatales empezaron a contratar empresas privadas encargadas de desarrollar tobilleras electrónicas rastreadas por satélites. Según los legisladores, la finalidad de la medida sería favorecer la superación de la calamitosa situación del sistema carcelario en el país, marcado por la superpoblación, condiciones insostenibles de vida e episodios de violencia extrema. Entretanto, más de 6 años después de la autorización de monitoreo electrónico en Brasil, los índices de encarcelamiento siguen en pleno crecimiento, concomitantemente a la expansión de las tecnologías de seguimiento en régimen abierto. Hoy, cerca de 20 mil personas son sometidas al llamado control telemático empleado por la justicia criminal brasileña. Este artículo presenta el proceso de implementación del monitoreo electrónico en Brasil, así como su aplicación actual. Son analizados algunos de los impactos sociales de la medida, destacando-se las conexiones entre las tecnologías de vigilancia y las nuevas formas de pensar y ejercer el poder de punir. Son discutidos algunos de los efectos del control electrónico sobre la vida de personas monitoreadas, por medio de datos colectados en entrevistas y observación participante. A partir de ahí, presenta-se algunos de los modos por los cuales las denominadas "facciones criminales" agencian los dispositivos de rastreo de presos y presas en São Paulo.

Palabras clave: vigilancia electrónica, punición, dispositivo, neoliberalismo.

Technology and punishment: the electronic monitoring of prisoners in Brazil

Abstract: The expansion of the Brazilian prison system and the current demands for security foster the importation of new penal technologies. In 2010, the electronic monitoring of individuals condemned by the criminal justice was approved for the first time in Brazil. The local administrations started to hire private companies charged to develop electronic anklets tagged by satellite. According to legislators, the objective of the measure was to permit the overcoming of the dreadful situation of the Brazilian prison system, marked by the overpopulation, unbearable conditions of life and episodes of extreme violence. Nonetheless, more than 6 years after the authorization of the electronic monitoring, the incarceration rates are still growing, simultaneously with the increasing of the tagging technologies. Currently, nearly 20 thousand people are subjected to the so-called telematic control employed by the Brazilian penal system. This work presents the implementation process of the electronic monitoring in Brazil, as well as its current enforcement. Some of the social impacts of the measure are analyzed, highlighting the connexions between surveillance technologies and the new ways of thinking and exercising the power to punish. Some of the effects of the electronic control on the lives of monitored people are discussed by data collected in interviews and participant observation. From that, some of the ways in which the so-called 'criminal factions' are managing the tagging *dispositifs* in São Paulo are presented.

Key words: electronic monitoring, punishment, dispositive, neo-liberalism.

INTRODUÇÃO

Maio de 2007

Senado Brasileiro, Sala das Sessões

A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento de condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas ao regime aberto. (...) O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. (...) É preciso que criemos sistemas que não tenham os inconvenientes do cárcere, tais como a impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado. Sala das Sessões, Senador Magno Malta. (Brasil, 2007).

Novembro de 2012

Spacecom Monitoramento Ltda.

O Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas (SAC24) é uma solução completa de hardware e software para monitoramento eletrônico de sentenciados concebido e desenvolvido pela *Spacecom*. (...) O juiz, ao determinar o monitoramento de um indivíduo, pode estabelecer áreas geográficas de inclusão ou exclusão. Caso o sentenciado saia da área de inclusão determinada, o sistema SAC24 gerará um alarme on-line à unidade prisional responsável pelo seu acompanhamento. (...) Os dispositivos estão equipados com sistemas contra fraudes e caso sejam abertos ou quebrados, no mesmo instante, sinais de alarme serão enviados para a unidade prisional e para a central de monitoramento responsável, alertando as autoridades. Perda de sinal de satélites GPS serão alarmados ao sentenciado, para que ele possa providenciar a alteração da sua posição. Caso o sentenciado tente se deslocar sem o sinal de satélites GPS, os dispositivos contam com um detector interno de movimento que gera um alarme para a unidade prisional e para a central de monitoramento responsável, indicando a tentativa de deslocamento sem o registro de posição geográfica. (...) A partir das informações geradas no sistema, a unidade prisional pode solicitar a expedição de mandados de prisão e assim que forem recapturados esses sentenciados, serão recolhidos em unidades prisionais de regime fechado (*Spacecom*, 2016).

Outubro de 2015

Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, São Paulo

Todos os dias da semana, Gustavo acorda às 6h, na cela 29 da galeria térrea do “Castelinho”, como é conhecido o Centro de Progressão Penitenciária (CPP) de Franco da Rocha, situado na região metropolitana de São Paulo, onde o rapaz cumpre pena em regime semiaberto. Antes de sair para trabalhar, certifica-se de que a bateria de sua Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) está devidamente carregada. Junto à tornozeleira acoplada ao seu corpo 24 horas por dia, a UPR compõe o sistema de monitoramento eletrônico que controla sua permanência no interior de uma *zona de circulação*, durante suas saídas diárias para realização de trabalho externo. O equipamento emite as informações relativas à sua localização para a Central de Monitoramento, via GPS, cujos sinais são transmitidos em tempo real através da rede de satélites que integra o sistema. O mais tardar, às 22h, Gustavo é esperado de volta ao Centro de Progressão Penitenciária. Aos domingos, impedido de deixar a unidade, toma dois comprimidos de ansiolítico e dorme em sua cela (Registro de campo elaborado em 20 de setembro de 2015).

Nos fragmentos acima, apresentamos três componentes de um mesmo dispositivo. O primeiro texto foi extraído da justificativa do Projeto de Lei do Senado Federal, PLS 175/2007, que culminou com a aprovação do monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil, no ano de 2010. Trata-se de uma das principais procedências jurídicas da Lei Federal 12.258/10, que autoriza o controle eletrônico de pessoas condenadas no país.

O segundo excerto encontra-se disponível no sítio eletrônico da empresa *Spacecom Monitoramento*, compondo a página de apresentação de seu sistema de rastreamento: SAC24. A *Spacecom* é a principal empresa brasileira fornecedora produtos e serviços de controle eletrônico penal, detendo 90% dos contratos firmados com as secretarias estaduais de justiça criminal e administração penitenciária ao redor do país.

Por fim, o terceiro fragmento foi produzido a partir de conversas realizadas em trabalho de

campo, junto a Gustavo, preso em regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha e monitorado diariamente em suas saídas para realização de trabalho externo.

Estado, mercado e sujeito. São essas as três principais pontas a partir das quais se busca analisar, neste texto, a constituição dos dispositivos de monitoramento eletrônico de pessoas condenadas ou processadas pela justiça criminal no Brasil. Três vértices de um triângulo técnico-político conectado às atuais transmutações nos modos pelos quais o poder de punir é exercido e racionalizado.

ACOPLAMENTOS

Em junho de 2010, o chamado monitoramento telemático¹ de pessoas condenadas criminalmente foi legalmente autorizado pela primeira vez no Brasil, por meio da Lei Federal nº 12.258, que alterou a Lei de Execuções Penais (7.210/1984). O texto definiu que em casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena, ou na aplicação de prisão domiciliar, o juiz poderá determinar a “utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado” (caput). Via de regra, a modalidade passou a ser executada mediante o uso de tornozeleiras eletrônicas rastreadas via sistema de posicionamento global (GPS) e rede de comunicação celular (GPRS). Violações tais como a remoção do aparelho ou afastamento das zonas pré-determinadas como *áreas de inclusão* acarretariam na regressão do regime, revogação da saída temporária, revogação da prisão domiciliar ou advertência (Art. 146-C).

Menos de um ano depois da aprovação do monitoramento eletrônico de sentenciados no país, as possibilidades de aplicação da medida foram ampliadas para fiscalização de liberdade provisória, concedida a indivíduos que aguardam julgamento. Autorizada em maio de 2011, a chamada nova Lei das Cautelares (Lei Federal nº 12.403) alterou o Código de Processo Penal, prevendo no inciso IX do Artigo 319, a “monitoração eletrônica” como medida cautelar, podendo ser aplicada de maneira cumulativa com demais medidas cautelares, tais como a “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares” (Art. 319, inciso II) e “recolhimento domiciliar no período noturno ou nos dias de folga” (Art. 319, inciso V).

Desse modo, o controle eletrônico pode ser aplicado no Brasil como forma de fiscalização do cumprimento de pena no regime semiaberto e prisão domiciliar, ou para controle de medidas processuais, determinadas antes da sentença condenatória.

De maneira geral, os discursos de operadores de justiça criminal e gestão penitenciária que justificam o uso de sistemas de controle eletrônico para supervisão penal enfatizam o propósito de redução da superpopulação carcerária do país, bem como a economia de recursos propiciada pela medida, quando comparada à pena de detenção. Desde os primeiros projetos de lei que visavam a autorização do monitoramento, as finalidades apregoadas à medida referem-se à possibilidade de substituição do cárcere pelo rastreamento em meio aberto.

Entretanto, o acompanhamento dos dados penitenciários indica que a medida não tem apresentado

impactos no sentido de contribuir para a redução da quantidade de pessoas encarceradas. O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), aponta que em 2009 a população carcerária brasileira era de 469.546 indivíduos (DEPEN, 2016). Já em junho de 2014, cerca de quatro anos após a promulgação da lei que autorizou o controle eletrônico de condenados no país, os dados do InfoPen apontam para um total de 607.731 pessoas encarceradas (DEPEN, 2017), perfazendo a quarta maior população prisional do planeta. A quantidade absoluta de presos não parou de crescer e a taxa de indivíduos trancados nas unidades prisionais brasileiras relativamente à população total do país apenas aumentou. Se em junho de 2009 havia cerca de 248 presos por 100 mil habitantes no Brasil, em junho de 2014 essa taxa chegou a mais de 299.

Simultaneamente, os programas de monitoramento eletrônico se desenvolveram rapidamente no país. Em dezembro de 2015, cinco anos após a aprovação da medida, cerca de 18.172 pessoas já estavam monitoradas no Brasil, de acordo com o DEPEN. O país já possui centrais de monitoramento instaladas em 19 Unidades da Federação, sendo que em 17 delas os serviços encontram-se implementados e em 2 unidades estão em fase de testes.

A evolução da política de monitoramento remoto, concomitante ao incremento da população carcerária, indica um processo já avançado de dilatação do sistema penal brasileiro, marcado pelo duplo movimento de *deampliação* e *intensificação* de controles punitivos. De um lado, a profusão de medidas penais em meio aberto no Brasil, ao contrário de favorecer um suposto processo de desencarceramento, tem submetido indivíduos que cometeram pequenas infrações, cuja insignificância não justificaria a prisão, a uma supervisão penal além-muros, conectada ao que Loïc Wacquant (2001) chama de “expansão horizontal do sistema penal” – cresce a população submetida à tutela penal em meio aberto, simultaneamente ao incremento da população encarcerada. De outro lado e no mesmo sentido, os dispositivos de rastreamento telemático conferem um controle suplementar, georreferenciado e ininterrupto sobre os deslocamentos de indivíduos em regimes aberto e semiaberto, intensificando a supervisão sobre eles exercida.

Anunciado como ferramenta de redução da calamitosa situação carcerária brasileira, o controle eletrônico de indivíduos condenados ou processados pela justiça criminal no país tem sido empregado como técnica adjacente à prisão, estabelecendo com o cárcere relações de conexão e complementaridade. Mais do que um substituto, o monitoramento remoto *é anexado* à instituição prisional, estendendo seus limites para além dos muros e conferindo novos horizontes às estratégias de controle punitivo, mediante a modulação paradoxal da liberdade monitorada.

Desse modo, a aplicação do rastreamento de presos e presas estabelece novos aspectos e dinâmicas às práticas de controle penal, vinculadas às atuais transfigurações *dopanoptismo* e concebidas por uma nova arquitetura da vigilância. Não se trata de mera reprodução da máquina benthamiana de inspeção intramuros, cujo olhar supervisor partia de um ponto fixo e central (Bentham, 2008; Foucault, 1987). Os novos dispositivos de controle expressam alguns dos

aspectos de uma sociedade ordenada por sistemas de gerenciamento e detecção de fluxos, que extrapolam os espaços de confinamento, compondo tecnologias de vigilância a céu aberto.

ANEXOS VIRTUAIS

Desenvolvido pela empresa *Spacecom Monitoramento*, o Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (SAC24), é hoje o principal mecanismo utilizado para monitoramento eletrônico de pessoas condenadas ou processadas no Brasil, tendo sido adotado em 17 diferentes estados. Com a recente expansão do mercado de sistemas eletrônicos de controle penal no país, a *Spacecom* cresceu 296% entre 2011 e o fim de 2015, detendo quase a totalidade dos contratos estabelecidos com as administrações penitenciárias estaduais (Sanches, Souto e Dantas, 2016).

O SAC24 é composto por uma tornozeleira eletrônica e um software de monitoramento instalado em uma central. A tornozeleira permanece 24 horas por dia acoplada ao corpo da pessoa monitorada, emitindo sinais de localização via GPS e GPRS. O aparelho é à prova d'água e revestido por fibra ótica para que se detectem possíveis danos ou tentativas de rompimento. As informações de geoposicionamento são transmitidas aos servidores da *Spacecom* e disponibilizadas em interface web às Centrais de Monitoramento geridas pelas secretarias estaduais de administração penitenciária e justiça criminal. Todas as centrais devem contar com servidores da *Spacecom* que prestam auxílio técnico e serviços de manutenção do sistema. A empresa possui, ainda, uma central instalada na cidade de Curitiba, no Paraná, de onde são prestados os serviços de apoio às centrais estaduais espalhadas pelo país. Informações sobre a identidade do indivíduo monitorado, crime cometido e regime de cumprimento de pena ou medida processual são restritas às centrais estaduais.

O software do sistema possibilita a visualização, em tempo real, dos trajetos percorridos pelos indivíduos monitorados. O aplicativo permite a criação de *áreas de inclusão*, no interior das quais a pessoa monitorada deve permanecer, e *áreas de exclusão* que não devem ser penetradas. O SAC24 prevê o acionamento de alarmes digitais no software, caso sejam detectados afastamentos das *áreas de inclusão*, infiltração em *áreas de exclusão*, danos ao aparelho, rompimentos ou descarga de bateria. Cada ocorrência emite um alerta à central, especificando-se o tipo de violação. A pessoa monitorada, por sua vez, é alertada por meio de alarmes sonoros, luminosos e vibratórios emitidos pelo aparelho. Problemas técnicos e descumprimentos das condições fixadas em decisão judicial – tais como recolhimento domiciliar noturno e em finais de semana ou proibição de acesso a determinados lugares – podem gerar relatórios que deverão ser reportados ao juiz, que decidirá sobre a manutenção da medida ou regressão ao regime fechado.

Desse modo, os nexos entre as práticas de rastreamento penal e a prisão propriamente dita são reafirmados mediante a ameaça de regressão de regime. O confinamento permanece como horizonte a ser evitado e condição de aplicação do controle eletrônico em meio aberto, já que é a iminência ou a virtualidade do cárcere que deve garantir o cumprimento das regras impostas judicialmente, relativas ao itinerário *ezonas de circulação* do indivíduo monitorado. É nesse

sentido, portanto, que o monitoramento telemático figura como *anexo virtual* – dispositivo inserido no complexo maquínico formatado pelo sistema penal, gravitando em torno de seu eixo principal constituído pela prisão-prédio, fixada como possibilidade permanente.

Entretanto, a transposição e redefinição dos procedimentos de controle punitivo para além dos limites institucionais extravasa os modelos austeros e já arcaicos de castigo e correção de desvios em espaços murados. A ultrapassagem do aparelhamento disciplinar é efetivada, em grande medida, por um movimento de desterritorialização das técnicas de vigilância (Bogard, 2006). Todavia, a efetivação das práticas de monitoramento remoto opera e exige a reterritorialização da supervisão penal no interior de perímetros pré-programados. O controle passa a ser exercido sobre pontos móveis que percorrem circuitos relativamente flexíveis cuja constrição espacial é detalhadamente modulável e programável para cada caso em particular. O alvo de inspeção é circulatório e é precisamente a sua circulação que se torna objeto de governo.

De maneira correlata, os novos inspetores caracterizam-se pelo hibridismo das parcerias público-privadas, exigindo-se um trabalho conjunto e compartilhado entre as agências penitenciárias do Estado e a estrutura tecnocrática fornecida pela iniciativa privada. O mercado da punição entra em cena como parceiro indispensável ao governo dos trajetos. Com ele, a demanda e necessidade de ampliação do público consumidor da pena é introjetada como condição de desenvolvimento e sustentação de uma indústria do castigo em ascensão. O impulso ao mercado de sistemas eletrônicos de controle do crime depende, nessa medida, da produção de condenados em larga escala.

O CARCEREIRO DE SI MESMO E O CORPO MARCADO

Em 2012, Gustavo² foi enquadrado no Art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, após ter sido flagrado com êxtase e cocaína em uma boate na região central de São Paulo, por agentes do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico (DENARC). Condenado a 5 anos e 10 meses de prisão, com regime inicial fechado, hoje ele trafega entre o *dentro* e o *fora* dos muros prisionais, portando a tornozeleira que compõe o Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas, desenvolvido pela *Spacecom*.

O acompanhamento que realizei durante as saídas monitoradas de Gustavo para a realização de trabalho externo, bem como as conversas durante os encontros com meu interlocutor, permitem delinear algumas considerações a respeito dos processos de subjetivação implicados pelo monitoramento eletrônico como técnica de controle penal. De um lado, a experiência de Gustavo é analisada como ponto de incidência e componente de uma tecnologia de poder – ponto vivo, biológico, corpóreo, conectado aos elementos técnicos e viabilizando a conformação de um *agenciamento maquínico* (Deleuze & Guattari, 2014).³ De outro, sua trajetória de institucionalização e rastreamento é tomada como fio condutor para a compreensão de novas estratégias de *condução das condutas* (Foucault, 2008) e as racionalidades às quais obedecem e retroalimentam.

Nossas conversas evidenciaram pouco a pouco o desespero de Gustavo diante da alternância entre os efeitos do encarceramento e a sensação de perseguição contínua provocada pelo monitoramento remoto. Ao lado da experiência carcerária, as saídas rastreadas pareciam operar decisivamente no processo produtivo de sua aflição. “*Eu tô na rua, mas eu tô preso, monitorado, parece que tem um guarda do meu lado o tempo todo, em toda a esquina, me olhando em cada canto. Tô no meu limite*”, afirma. Não é fortuito, portanto, que Gustavo recorra semanalmente a psicofármacos, mesmo sem diagnóstico clínico.

Os efeitos produzidos pela contínua e ininterrupta sensação de vigilância e controle suscitam a presença do vigia onde quer que ele esteja. “*Um guarda na entrada do meu trabalho, outro na porta do banheiro, outro na rua e outro dentro minha casa*”. O olhar vigilante se acopla ao seu corpo e converte-se em parâmetro para a condução individual de sua própria conduta, conectando o monitoramento eletrônico às atuais práticas de vigilância empregadas em nome das liberdades de escolha e expressões da individualidade (Lyon, 2006: 6).

Gustavo torna-se o gestor de sua própria pena, tal como aspira o paradigma neoliberal da responsabilização individual. O sujeito neoliberal, produtor e consumidor das escolhas que faz, deve assumir os riscos e responsabilidades de suas atitudes, balanceando sua liberdade com a segurança de uma conduta correta na execução penal. O chamado criminoso passa a ser “subjetivado como sujeito livre, autônomo e racional” (Hamann, 2012) que avalia a incerteza dos riscos de ter que pagar um preço na forma de regressão de regime diante dos possíveis benefícios do descumprimento das condições judicialmente impostas.

Nessa chave, o vigia confunde-se com o vigiado, fazendo do sentenciado uma espécie *decarcereiro de si mesmo*. Eis o modelo panóptico reconfigurado e redimensionado a níveis impensáveis à distopia benthamiana. Do lado de dentro dos muros institucionais, Gustavo tranquiliza-se por meio de pílulas psiquiátricas, substâncias que amenizam a dor e o sofrimento decorrentes da própria dinâmica de funcionamento da máquina penal, mas também os efeitos encarceradores que, curioso notar, são produto de uma pretensa liberdade, constantemente rastreada.

Outras questões reiteradas durante os encontros com Gustavo levantaram referem-se à marca atada ao corpo mediante a fixação de um equipamento que remete infalivelmente à prisão e à condição de prisioneiro. “*Sinto muita vergonha de mostrar o aparelho. Mesmo perto de casa, nas saidinhas, sempre fico de calça*”, dizia. Em conversas que realizamos com algumas mulheres submetidas ao monitoramento eletrônico durante as saídas do Centro de Progressão Penitenciária do Butantã, situado também na cidade de São Paulo, o *corpo marcado* também fora objeto de discussão e destaque. Não raro foram os depoimentos sobre os efeitos da visibilidade da ‘pulseira’ que chagava a atrair policiais e agentes de segurança privada nos bairros e estabelecimentos comerciais em que freqüentavam.

Por outro lado, alguns depoimentos colhidos em unidades prisionais da capital paulista indicaram diferentes usos e agenciamentos dessa mesma visibilidade, operados por integrantes das assim

chamadas “facções criminosas”. Conforme me foi relatado, os membros do Primeiro Comando da Capital (PCC) determinaram que aqueles que pertenciam ao grupo utilizariam a tornozeleira na perna direita, enquanto os membros da “oposição”, colocariam o aparelho na perna esquerda. Dessa maneira, o equipamento seria uma forma de autoidentificação e afirmação da identidade no interior de um grupo específico.

Mais do que um estigma, instrumento social de aniquilação da identidade (Goffman, 2013), *ocorpo marcado* sinaliza a produção ativa de identidades específicas, associadas, nesse caso, a grupos considerados criminosos que disputam o controle econômico e político de espaços prisionais e territórios urbanos em diversas partes do Brasil.

Dessa maneira, a análise dos efeitos políticos e dos processos de subjetivação produzidos por novos dispositivos de controle e monitoramento exige um olhar específico que atente para as formas pelas quais indivíduos e populações, inseridos nos mais diversos contextos sociais, se adequam e se ajustam às metamorfoses da máquina penal.

NOTAS

* * Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo (PPGS-USP). Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Correio eletrônico:campello.ricardo@gmail.com

1. A comunicação telemática reúne tecnologias de transmissão de dados à distância possibilitadas pela interconexão entre os recursos disponibilizados pelas telecomunicações, a informática e a engenharia eletrônica (Telematics.com, 2016).
2. Nome fictício.
3. Em Deleuze e Guattari, “jamais uma máquina é simplesmente técnica. Ao contrário, ela só é técnica como máquina social, tomando homens e mulheres em suas engrenagens, ou, antes, tendo homens e mulheres dentre suas engrenagens, não menos que coisas, estruturas, metais, matérias. O que faz máquina, falando propriamente, são as conexões” (Deleuze & Guattari, 2014: 147).
4. São chamadas de “saidinhas” as saídas temporárias no regime semiaberto em ocasiões de comemorações de final de ano, dia das mães, dia das crianças, páscoa e dia dos pais.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, J. (2008). *O Panóptico*. Belo Horizonte, Brasil: Autêntica Editora.

BOGARD, W. (2006) Surveillance assemblages and lines of light. En D. Lyon (Ed.), *Theorizing Surveillance: The Panopticon and Beyond*. (pp. 97-122). Portland, United States of America: Willian Publishing.

BRASIL. (2007) *Projeto de Lei No175 de 2007*. Brasília, Brasil: Senado Federal.

- DELEUZE, G., y GUATTARI, F. (2014). *Kafka: por uma literatura menor*. Belo Horizonte, Brasil: Autêntica Editora.
- DEPEN. (2016). *Sistema Integrado de Informações Penitenciárias*. Recuperado de: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>
- FOUCAULT, M. (1987). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, Brasil: Vozes. (2008). *Nascimento da biopolítica*. São Paulo, Brasil: Martins Fontes.
- GOFFMAN, E. (2013). *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo, Brasil: Perspectiva.
- HAMANN, T. (2012). Neoliberalismo, governamentalidade e ética. *Revista Ecológica*, 3, 99-133.
- LYON, D. (2006). The Search for Surveillance Theories. En D. Lyon (Ed.), *Theorizing Surveillance: The Panopticon and Beyond* (pp. 3-20). Portland, United States of America: Willian Publishing.
- SPACECOM. (2016). *Sistema SAC24*. Recuperado de: <http://spacecom.com.br>
- SANCHES, M., SOUTO, L., y DANTAS, T. (2016). *Uso de tornozeleiras eletrônicas dispara e mercado cresce quase 300%*. Recuperado de: <http://oglobo.globo.com/brasil/uso-de-tornozeleiras-eletronicas-dispara-mercado-cresce-quase-300-17637514>
- TELEMATICS.COM (2016). *Welcome to Telematics.com*. Recuperado de: <http://www.telematics.com/>
- WACQUANT, L. (2001). *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Brasil: Jorge Zahar.

